

REGULAMENTO (CE) Nº 646/94 DA COMISSÃO

de 23 de Março de 1994

relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 100 000 toneladas de trigo duro armazenadas pelo organismo de intervenção grego

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que é conveniente colocar à venda, para fins de exportação, uma quantidade de 100 000 toneladas de trigo duro armazenadas pelo organismo de intervenção grego;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção grego pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de 100 000 toneladas de trigo duro em sua posse.

Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 100 000 toneladas de trigo duro a exportar para a Argélia.
2. As regiões nas quais as 100 000 toneladas de trigo duro estão armazenadas são mencionadas no anexo I.

Artigo 3º

Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua concessão, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, até ao fim do terceiro mês seguinte.

As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽⁵⁾.

Artigo 4º

1. Em derrogação ao disposto no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 6 de Abril de 1994, às 13 horas (hora de Bruxelas).
2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quartas-feiras às 13 horas (hora de Bruxelas).
3. O último concurso parcial cessa em 25 de Maio de 1994.
4. As propostas devem ser feitas ao organismo de intervenção grego.

Artigo 5º

O organismo de intervenção grego comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo II e através dos números que figuram no anexo III.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

ANEXO I

(Em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Magnisia	20 316
Chalkidiki	1 890
Kavala	2 090
Serres	8 563
Evrou	1 203
Rodopi	904
Kilkis	452
Thessaloniki	3 635
Larisa	25 878
Xanthi	10 080
Kastoria	2 056
Giannitsa	4 500
Pieria	8 621
Trikala	420
Imathia	751
Kozani	640
Fthiodida	8 005

ANEXO II

Concurso permanente para a exportação de 100 000 toneladas de trigo duro armazenadas pelo organismo de intervenção grego

[Regulamento (CE) nº 646/94]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ecus por tonelada) (¹)	Bonificações (+) reduções (-) (em ecus por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ecus por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

(¹) Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

ANEXO III

Os números de telex e telecópia de Bruxelas são os seguintes na DG VI-C-1 (a/c de MM. Thibault/Brus):

- telex : 22037 AGREC B
22070 AGREC B (letras gregas)
- telecópia : — 295 01 32
— 296 10 97
— 295 25 15.